

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA

ADRIANA SILVA MAILLART

JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ

MAURO JOSÉ GAGLIETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

J961

Justiça mediática e preventiva [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Adriana Silva Maillart, Jamile Bergamaschine Mata Diz, Mauro José Gaglietti – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-060-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Mídia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos este livro produto dos dezenove trabalhos apresentados no GT de Justiça Mediática e Preventiva na 24ª edição do CONPEDI em Aracajú (Sergipe) em junho de 2015. O tema deste GT ganhou relevância e, já há algum tempo, sentia-se a necessidade de um ambiente próprio para a discussão dos meios adequados de resolução de controvérsias, tendo em vista, principalmente, o aumento do número e a qualidade dos artigos apresentados nesta área. Assim, por iniciativa dos coordenadores dos GTs de Acesso à Justiça e da Diretoria do Conselho Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Direito entendeu-se relevante a criação de um GT específico para tratar das formas consensuais de solução de conflitos.

A criação deste novo GT coaduna com um momento importante pela qual passam as ADRs no Brasil, principalmente, com a aprovação da Lei nº. 13.129/2015, que amplia a aplicação da arbitragem; da sanção do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que traz capítulo específico sobre a mediação e conciliação e diretrizes para as audiências conciliatórias e mediáticas; e também da tão aguardada promulgação da Lei Brasileira de Mediação (Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015).

Desta maneira, o Conpedi, atento às transformações no âmbito jurídico e social, vem, uma vez mais, responder aos anseios e às demandas da sociedade acadêmica, criando um veículo para tratar das discussões oriundas dos cursos de pós-graduação e pesquisas em Direito. Isto reflete, sem dúvida, na importância essencial do Conpedi como instrumento de encontro, discussão, reflexão e divulgação dos trabalhos realizados em cenário nacional e internacional.

Assinala-se, assim, que ficamos muito felizes com a incumbência de coordenarmos a primeira edição deste GT voltado à Justiça Mediática e Preventiva. Ao todo, como ressaltado anteriormente, foram 19 trabalhos apresentados, destacando-se que todos os autores e autoras marcaram, significativamente, presença. O debate foi conduzido de modo a facilitar a comunicação, o diálogo e o entendimento entre as pessoas interessadas, todos com grande envolvimento pessoal, profissional e afetivo com os temas abordados e revelam o estágio das pesquisas no que se refere à cultura da autocomposição dos conflitos emergentes na sociedade brasileira, enfatizando-se, nesse caso, os aspectos associados ao litígio na esfera do

Poder Judiciário, e fora, na intervenção junto aos conflitos de interesse cujas partes ao procurarem os núcleos de prática jurídica e as câmaras arbitrais (Lei 9.307/96) tendem a acessar à justiça de um modo mais abrangente e eficiente.

A temática em tela encontra-se em voga em virtude do papel que passa a exercer a mediação na conjectura do Código de Processo Civil (CPC) que vigorará no Brasil a partir de março do próximo ano na medida em que está em harmonia com o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a institucionalização da mediação no Brasil torna-se extremamente relevante, sobretudo, por abordar extrajudicialmente e judicialmente - os conflitos associados à parentalidade e à conjugalidade no âmbito das famílias brasileiras. Assim, salientam-se os tópicos presentes no novo Código de Processo Civil e na Lei da Mediação aprovados recentemente para refletir acerca da necessidade da preparação cultural do conjunto da sociedade, das famílias e dos profissionais do Direito.

Nessa senda, percebe-se que há um incentivo ao diálogo e ao entendimento, voltando-se, assim, para a busca de um acordo. Provavelmente, a instalação da mediação por via institucional, estatal, e, sobretudo, o seu entendimento e a sua implementação poderá colaborar com a alteração da cultura do litígio expresso, em grande medida, pela judicialização de todas as controvérsias que ocorrem no âmbito social, e, ao mesmo tempo, poderá reduzir a quantidade de processos, que se arrasta junto ao Poder Judiciário há muitos anos. Ao mesmo tempo, nota-se a preocupação segundo a qual é necessário pensar para além da legislação, sobretudo, em relação à singularidade dos operadores do Direito no Brasil. Assinala-se, nesses termos, que o direito que vigora no País possui entre as suas fontes os princípios gerais que também interferem na criação da lei e, principalmente, na sua efetivação (ou não efetivação) ao concretizar materialmente o direito entendido aqui como o acesso à justiça enquanto direito fundamental dos direitos fundamentais.

Pode-se afirmar que, se inicialmente o movimento de acesso à justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos, voltando-se inicialmente a reduzir a denominada litigiosidade contida. Hoje, atenta-se para o fato de a processualística voltar-se a resolver disputas de forma mais eficiente e eficaz - afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente jurídicas e incorporando métodos transdisciplinares a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social diante da percepção segundo a qual todo o conflito se diferencia do litígio à razão de ser multidisciplinar, ao passo que o litígio é um aspecto do conflito, aquele que se associa direta e indiretamente à dimensão jurídica. Toda a sentença é uma boa resposta ao litígio, mas não resolve o conflito em sua amplitude.

Além disso, percebe-se que por meio da incorporação desses diversos procedimentos ao sistema processual o operador do direito tende a preocupar-se, também, com a litigiosidade remanescente aquela que, em regra, persiste entre as partes após o término de um processo heterocompositivo à medida que amplia-se a existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial - seja por não se tratar de matéria juridicamente tutelada, seja por não se ter aventado certa matéria juridicamente tutelada perante o Estado. Soma-se a tal atitude, outra, a atentar para o princípio do empoderamento, em sintonia fina com um modelo preventivo de conflitos na medida em que capacita as partes a melhor comporem seus conflitos educando-as com técnicas de negociação e mediação. Além desses dois aspectos, pode-se voltar mediante o emprego desse instrumento de pacificação social para que haja uma maior humanização do conflito. Em outros termos: concebe-se o princípio da validação ou o princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos, sobretudo, à medida que esse novo paradigma de ordenamento jurídico se desenvolve, nota-se a necessidade da adequação do exercício profissional de magistrados para que estes assumam cada vez mais uma função de gestão de processos de resolução de disputas. Naturalmente, a mudança de paradigma decorrente dessa nova sistemática processual atinge, além de magistrados, todos os operadores do direito, já que, quando exercendo suas atividades profissionais nesses processos, que, em regra são menos adversarial e mais propenso à utilização criativa dos instrumentos jurídicos existentes no ordenamento jurídico para uma atuação cooperativa enfocada na solução de controvérsias de maneira mais eficiente. Desse modo, criou-se a necessidade de um operador do direito que aborde questões como um solucionador de problemas ou um pacificador a pergunta a ser feita deixou de ser "quem devo acionar" e passou a ser "como devo abordar essa questão para que os interesses que defendo sejam atingidos de modo mais eficiente".

Assim, as perspectivas metodológicas do processo de mediação refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador mesmo em processos heterocompositivos, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do profissional. A composição de conflitos "sob os auspícios do Estado", de um lado, impõe um ônus adicional ao magistrado que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (conciliadores autocompositivos, mediadores e árbitros no âmbito da Lei 9.307/1996), ainda que somente quando requisitado como no exemplo da demanda anulatória de arbitragem. Por outro lado, a adequada sistematização desses mecanismos e o seu estímulo para que as partes os utilizem é marcante tendência do direito processual, na medida em que vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes.

A arbitragem, neste sentido, funciona como um instrumento alternativo para solucionar as controvérsias que privilegia a autonomia das partes para determinar o alcance das medidas compositivas e a lei aplicável para alcançar tal solução. No âmbito interno, embora a Lei n. 9.307/96 não inaugure a arbitragem no plano jurídico nacional, foi responsável por imprimir uma feição mais moderna além de promover a sistematização do tema e, por isso, compreender as influências sob as quais se encontravam a jurisprudência brasileira em relação à arbitragem no momento de sua elaboração permite conhecer os mecanismos que proporcionaram o desenvolver de sua aplicação no país. No âmbito internacional, pode-se perceber a influência das Convenções de Direito Internacional em matéria de arbitragem na elaboração da lei nacional. Ainda que antes da incorporação de alguns instrumentos normativos ao âmbito interno, certas garantias eram necessárias para que o país pudesse apresentar uma maior confiabilidade a nível internacional no que concernia a proteção jurídica das questões arbitrais.

Agora, um dos pilares da arbitragem se refere à questão da segurança jurídica que deve ser analisada também sob a perspectiva da aplicação e interpretação posterior do reconhecimento e admissibilidade dos efeitos da sentença arbitral sobre as relações jurídicas. Ainda que haja uma regulação específica atinente à utilização do mecanismo arbitral, este só ganha força na medida em que as autoridades judiciais se inclinam pela devida observância da vontade das partes em se submeter a esta forma de solução de controvérsias, e logram admitir que no âmbito da esfera privada podem os particulares pactuar da forma que melhor lhes convier, observados os limites dispostos pelo próprio sistema. A adoção de uma lei segundo os mais avançados parâmetros internacionais não tem o condão de fornecer a segurança jurídica necessária se as instituições brasileiras, especialmente o Judiciário, não conseguirem compreender a importância do instituto para a concretização inclusive do direito fundamental de acesso à justiça.

O Novo Código de Processo Civil confirma a arbitragem como um instrumento jurisdicional autônomo e reconhece a importância do mesmo, pondo fim à eterna e estéril discussão sobre legitimidade, validade, legalidade e aplicação da sentença arbitral. Além disso, inova ao estabelecer a possibilidade de integração entre juízo arbitral e juízo estatal para cumprimento de medidas liminares, cautelares e antecipações de tutelas, bem como para condução e oitiva de testemunha renitente, dando plena eficácia ao art. 22 da Lei de arbitragem. Outro ponto digno de nota é que preserva uma das características básicas da arbitragem que é justamente o sigilo, já que a confidencialidade é essencial para a manutenção de certos negócios ou a formulação de estratégias empresariais e o desenvolvimento de novos produtos.

A mediação, a ser nesse momento discutida, constitui uma prática jurídica que pode contribuir com a construção da autonomia. Sendo assim, a obra em foco sugere a você leitor /leitora que atente para esse mecanismo não-adversarial de encaminhamento de conflitos enquanto prática pedagógica de construção da autonomia e de construção do Direito emancipatório. Em outras palavras, a mediação transformadora é, na verdade, uma forma de ecologia política de resolução dos conflitos sociais e jurídicos. Forma particular na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa ao processo judicial (com o outro) de resolução de conflitos e litígios, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

Por fim, quer-se que essa obra possa contribuir com os esforços dos juristas que há décadas clamam pela mediação emancipatória que ao se transmutar de um mero procedimento de resolução de conflitos para se converter em um verdadeiro instrumento de exercício da cidadania, na medida em que possibilita a criação de um direito inclusivo, rompendo com o normativismo jurídico estatal, possibilitando - concretamente - o surgimento de um direito plural, capaz de absorver as expectativas de uma maior variedade de sujeitos sociais, em especial aqueles oriundos de segmentos mais marginalizados da sociedade. Assim, a mediação transformadora assinada por Luis Alberto Warat se coaduna perfeitamente com as perspectivas de uma nova política judiciária que deve estar comprometida com a democratização do direito e da sociedade.

Pode então o direito transformar a sociedade? Os autores/autoras dos textos desse livro pensam e agem de forma otimista a tal assertiva na medida em que além de guiar as coletividades na defesa daquilo que foi ao menos formalmente conquistado, o debate jurídico, enquanto manifestação do político, possibilita a ampliação do campo de luta pela afirmação de identidades sejam elas individuais ou coletivas e a conquista do reconhecimento e legitimação da pluralidade, em um verdadeiro exercício de emancipação da cidadania e democratização da sociedade. Diante de tal perspectiva, um livro pode transformar pessoas e estas o mundo.....

Nesse caso, nos resta a desejar a você que está nos acompanhando até aqui, que seja feliz, na medida do possível e faça uma adorável viagem mental entre as linhas dos trabalhos que se encontram nas próximas páginas!

Até breve,

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart (Uninove)

Prof. Dr. Mauro Gaglietti (URI, FAI, IMED)

Prof. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UIT e UFMG)

Organizadores da obra

ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E PARTILHA DE PRODUÇÃO NO UPSTREAM BRASILEIRO

ARBITRATION IN CONCESSION AGREEMENTS AND PRODUCTION SHARING IN THE BRAZILIAN UPSTREAM

**Alexandre Ricardo Machado
Edson Ricardo Saleme**

Resumo

A arbitragem é um dos principais métodos utilizados para assegurar a resolução de controvérsias na indústria do Petróleo. Esse método foi abarcado nos contratos de concessão e partilha de produção previstos no Upstream Brasileiro, no melhor interesse nacional. Dessa forma, a arbitragem torna-se uma ferramenta imprescindível nas relações público-privadas. Diante da inquestionável relevância do tema, formulou-se o seguinte problema: a Arbitragem nos Contratos de Concessão da 1ª e 12ª Rodada (1999 e 2013), apresentam diferenças significativas, em comparação com o 1º Contrato de Partilha de Produção no Pré-sal (2013)? O objetivo desse estudo consiste em verificar se a aplicação da arbitragem no direito do petróleo corresponde aos novos desafios e aos resultados buscados com as alterações sofridas no 1º Contrato de Partilha de Produção. Nesse sentido, justifica-se o presente estudo, em face da crescente intensificação das atividades de exploração e produção, reflexo da descoberta do Pré-sal e da crescente disseminação da arbitragem na legislação administrativa. A metodologia empregada baseia-se no levantamento de material em meios impressos, eletrônicos, periódicos e contratos aplicados, além da jurisprudência pátria.

Palavras-chave: Arbitragem, Contratos de concessão e partilha de produção, Petróleo e gás.

Abstract/Resumen/Résumé

Arbitration is one of the main methods used to ensure the resolution of disputes in the oil industry. This method has been utilized in the concession contracts and production sharing provided for in the Brazilian Upstream, in the best national interest. Thus, the arbitration becomes an indispensable tool in public-private relations. Given the unquestionable importance of the topic, was formulated the following problem: Arbitration in the Concessions of the 1st and 12th Round (1999 and 2013), are significantly different compared to the 1st Production Sharing Contract in the pre-salt (2013)? The present research aimed to study the verify that the application of arbitration in law of oil corresponds to the new challenges and fetched results with the changes suffered in the 1st Production Sharing Contract. In this sense, justified the present study, due to the increasing intensification of exploration and production activities, discovery reflection of the pre-salt and the increasing spread of arbitration in administrative law. The methodology is based on survey material in print, electronic, journals and applied contracts in addition to the homeland case.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Concession agreements and production sharing, Oil and gas.

INTRODUÇÃO

Diante das novas mudanças na formulação das políticas energéticas, que acabaram por provocar abertura de novas perspectivas na crescente competitividade entre as empresas de petróleo e os países hospedeiros, permitindo que a flexibilização do mercado e a busca por novos atrativos. Nos países em desenvolvimento, essa abertura energética buscou atingir as reservas ainda inexploradas, pondo em prática os grandes acordos cooperativos.

Nesse contexto surge a arbitragem como método estabelecido por meio da lei para assegurar a resolução de controvérsias fora do Judiciário. Assim, quando aplicada no direito do petróleo, já amparado pela Lei nº 9.478, de 1997, criadora da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicomustível (ANP), e o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), reestruturou-se o setor petrolífero, determinando as diretrizes dos novos contratos de uso e exploração da malha petrolífera brasileira, aplicando-se métodos alternativos de resolução de controvérsias.

A lei estabeleceu a possibilidade de adoção da conciliação e do arbitramento na solução de conflitos no âmbito da ANP, bem como da aplicação de arbitragem internacional relacionada aos contratos de concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Desse modo, estabeleceu-se, por um lado, hipóteses de atuação da própria ANP como agente conciliador e árbitro de questões no setor regulado e, por outro lado, hipóteses de atuação de um terceiro na resolução de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis entre o concessionário e o poder concedente.

Em 2010 o Brasil passou a adotar um regime regulador misto que além da exploração, produção de petróleo e gás, referentes ao contrato de concessão, passou a adotar o contrato de partilha de produção, determinado pela Lei n.º 12.351, de 2010, para as áreas do polígono do pré-sal¹ e outras estratégicas.

Diante da inquestionável relevância dos reflexos econômicos do referido tema, e tendo em vista as grandes transformações sofridas pelo advento do pré-sal brasileiro, formulou-se o seguinte problema: **A Arbitragem nos Contratos de Concessão da 1ª e 12ª Rodada (1999 e 2013), apresentam diferenças significativas, com o 1º Contrato de Partilha de Produção no pré-sal (2013)?**

¹ Art. 2º inciso IV, assim define - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

O objetivo desse estudo consiste em verificar se a aplicação da arbitragem no direito do petróleo corresponde aos novos desafios e aos resultados buscados com as alterações sofridas no 1º Contrato de Partilha de Produção aplicado ao pré-sal.

Nesse sentido, justifica-se o presente estudo, em face da crescente intensificação das atividades de exploração e produção, reflexo da descoberta do pré-sal e da crescente disseminação da arbitragem na legislação administrativa.

A metodologia empregada² baseia-se no levantamento de material em meios impressos, eletrônicos, periódicos e contratos aplicados, além da jurisprudência pátria.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ARBITRAGEM

Com o objetivo de identificar as suas características próprias, em distinção aos demais meios de resolução de controvérsias, a arbitragem pode ser classificada em três grupos: autotutela, autocomposição (unilateral ou bilateral) e heterocomposição (arbitral ou estatal) (SCAVONE JUNIOR, 2014).

A autotutela é caracterizada pela imposição da vontade de uma das partes sobre a outra, independente da participação de terceiros. Esse método é admitido apenas excepcionalmente pelo ordenamento jurídico, a exemplo da legítima defesa, do exercício regular de direito, do estado de necessidade, do desforço imediato para proteção da posse, do penhor de bagagens por dívida com hospedagem etc. (SCAVONE JUNIOR, 2014).

A autocomposição é a "possibilidade de as partes, em conjunto ou isoladamente, resolverem ou prevenirem o conflito" (SCAVONE JUNIOR, 2014, p.18). Existem várias formas de autocomposição³, sendo que todas compartilham da característica da ausência de imposição para solucionar o litígio.

A heterocomposição, na qual se inclui a arbitragem, é o "método de resolução de conflitos em que um terceiro, neutro e imparcial, tem o poder e a incumbência de resolver impositivamente o litígio" (SCAVONE JUNIOR, 2014, p.20). Nesse contexto, por meio da arbitragem "as partes, consensualmente, outorgam poderes a um ou mais particulares para resolver litígio acerca de direitos patrimoniais disponíveis de forma impositiva e sem a intervenção estatal no mérito da disputa" (SCAVONE JUNIOR, 2014).

² Utilizou-se como base metodológica para o desenvolvimento da pesquisa, o modelo de estudo sistematizado bibliográfico, proposto por Marcelo Lamy (2011).

³ Unilateral: renúncia e submissão; bilateral: transação, negociação, conciliação e mediação.

Segundo o professor Leonardo de Faria Beraldo (2014, p. 31), "arbitragem é meio alternativo de solução de controvérsias tomando-se como referência o processo estatal - meio heterocompositivo por certo mais empregado para dirimir conflitos", a terminologia mais moderna seria, portanto, "meios adequados" de solução de controvérsias.

O principal requisito legal, entre aqueles que diferenciam a verdadeira arbitragem dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais, diz respeito à autonomia da vontade das partes, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.307, de 1996, denominada Lei de Arbitragem. Nesse sentido, a preferência pela via arbitral deve ser livremente pactuada pelas partes, bem como a escolha do árbitro (ou árbitros), do procedimento arbitral, da lei aplicável (desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública), da possibilidade do julgamento por equidade, e da restrição da publicidade (confidencialidade) (BERALDO, 2014).

A adoção da via arbitral é pactuada mediante convenção de arbitragem⁴, da qual são espécies a cláusula compromissória, firmada previamente com a finalidade de submeter à arbitragem eventuais litígios suscitados na execução contratual⁵, e o compromisso arbitral, ajustado posteriormente ao surgimento do litígio⁶.

Uma vez pactuada a convenção de arbitragem, com fundamento no princípio *pacta sunt servanda*, as partes devem submeter o objeto do litígio ao juízo arbitral, salvo recontração. O juízo estatal somente pode ser acionado justamente com a finalidade de fazer cumprir a convenção de arbitragem e obrigar a instituição do juízo arbitral (WLADECK, 2014). Essa sistemática não ofende a garantia constitucional da tutela jurisdicional, uma vez que somente pode ser objeto de arbitragem questões referente aos direitos patrimoniais disponíveis das pessoas capazes de contratar, se e quando assim elas livremente o decidirem, com fundamento na autonomia da vontade.

A irrecorribilidade da sentença arbitral, prevista no art. 18, da Lei de Arbitragem, fundamenta-se na confiança das partes no árbitro. Nesse sentido, pode-se considerar que é da essência da arbitragem que as partes possam escolher os árbitros e que nestes confiem (BERALDO, 2014).

Segundo o douto Felipe Scripes Wladeck (2014, p. 46), "a decisão arbitral, de regra, somente é passível de ser controlada por meio de ação anulatória e impugnação ao

⁴ Art. 3º da Lei nº 9.307, de 1996.

⁵ Art. 4º, idem.

⁶ Art. 9º, idem.

cumprimento de sentença⁷". Essas exceções foram previstas nos arts. 32 e 33, da Lei de Arbitragem.

A aptidão para produzir coisa julgada material (desnecessidade de homologação judicial), de acordo com os arts. 18 e 31, da mesma lei citada acima, decorre da manifestação da autonomia da vontade das partes capazes de contratar em excluir da apreciação do Judiciário a resolução de controvérsias sobre seus direitos patrimoniais disponíveis.

Entre os meios adequados de solução de controvérsias fora do Judiciário, quando envolvidos órgãos e entidades públicas federais, existem também os procedimentos administrativos estabelecidos no âmbito das agências reguladoras e da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, da Advocacia-Geral da União (CCAF/AGU, 2008), que não se confundem com o método instituído pela Lei nº 9.307, de 1996, uma vez que não são voluntariamente eleitos pelas partes, apresentam possibilidades de recursos e resultam em decisões administrativas. Esses meios podem ser considerados mistos, pois mesclam as características da autocomposição e da heterocomposição, na medida em que, primeiramente, buscam uma solução consensual e, posteriormente, caso essa não seja alcançada, podem terminar com uma solução imposta pelo órgão administrativo.

3. ARBITRAGEM E AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

As empresas públicas e as sociedades de economia mista (empresas estatais) formam parte da administração indireta e, por isso, vinculam-se aos princípios constitucionais da administração pública. Essas empresas foram criadas com a finalidade de possibilitar a intervenção ou atuação direta do Estado na atividade econômica ou na prestação delegada de serviços públicos, em igualdade de condições com as empresas privadas. Por isso, é importante analisar os limites e as possibilidades do emprego da arbitragem pelas empresas estatais, na medida em que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas e aos princípios de direito público.

Para o professor Paulo Osternack Amaral (2012) a distinção entre as atividades realizadas pelas empresas estatais pode ser compreendida em duas possibilidades: quando o Estado intervém em área de titularidade do setor privado (exploração da atividade econômica) há intervenção estatal na atividade econômica em sentido estrito. Quando o Estado atua em

⁷ Se ajuizada ação de execução com base em sentença arbitral condenatória.

área de titularidade pública (prestação de serviços públicos), há atuação estatal na atividade econômica em sentido amplo.

Vale lembrar que, o Estado pode ser parte no processo arbitral, de acordo com o entendimento do STF no julgamento do Caso Lage⁸, em vista do decreto que autorizava a submissão do objeto do litígio ao juízo arbitral (autonomia contratual do Estado e caráter consensual da arbitragem). Além disso, há necessidade de autorização legal específica para a aplicação da Lei de Arbitragem nos contratos administrativos, segundo a jurisprudência do TCU⁹.

Essa autorização legal já existe para a resolução de controvérsias na execução de contratos de direito público, envolvendo tanto particulares quanto órgãos e entidades públicas, notadamente nos contratos de concessão e de permissão da prestação de serviços públicos e de contratos de parceria público-privada, bem como na legislação do direito do petróleo.

Os contratos de concessão de serviço público, nesse contexto, consistem em instrumentos à disposição do Estado para a realização de seus objetivos na ordem econômica, como promover a universalização e a eficiência na prestação de serviços públicos bem como definir o ritmo e as estratégias de exploração da atividade econômica em sentido estrito. O Estado estabelece, por meio do contrato de concessão, as formas e condições segundo as quais determinado serviço público deve ser prestado (cláusulas de serviço), bem como o regime de exploração e produção da atividade econômica, de acordo com os seus objetivos para o setor (AMARAL, 2012).

O art. 175, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a prestação de serviços públicos pode ser realizada diretamente pelo Estado, bem como delegada a empresas privadas ou estatais. A atuação das empresas estatais na prestação de serviços públicos dá-se por meio

⁸ AI 52181/GB - GUANABARA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: Min. BILAC PINTO (...) Ementa: incorporação, bens e direitos das empresas organização Lage e do espólio de Henrique Lage. Juízo arbitral. Cláusula de irrecorribilidade. Juros da mora. Correção monetária. 1. Legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a fazenda. Precedente do supremo tribunal federal. 2. Legitimidade da cláusula de irrecorribilidade de sentença arbitral, que não ofende a norma constitucional. 3. Juros de mora concedidos, pelo acórdão agravado, na forma da lei, ou seja, a partir da propositura da ação. Razoável interpretação da situação dos autos e da lei n. 4.414, de 1964. 4. Correção monetária concedida, pelo tribunal a quo, a partir da publicação da lei n. 4.686, de 21.6.65. Decisão correta. 5. Agravo de instrumento a que se negou provimento (STF, 1973).

⁹ Acórdão 1.271/2005 (...) tal entendimento ainda não se encontra consolidado. 7. Primeiro, porque não se configura plena convergência no posicionamento que o próprio E. STF tende a adotar. Nesse sentido, é de colacionar a seguinte manifestação do Ministro Maurício Corrêa, inserta no RE 248869 (in Informativo STF nº 319): "8. A indisponibilidade de determinados direitos não decorre da natureza privada ou pública das relações jurídicas que lhes são subjacentes, mas da importância que elas têm para a sociedade. O interesse público de que se cogita é aquele relacionado à preservação do bem comum, da estabilidade das relações sociais, e não o interesse da administração pública em sentido estrito. Daí reconhecer-se ao Estado não só o direito, mas o dever, de tutelar essas garantias, pois embora guardem natureza pessoal imediata, revelam, do ponto de vista mediato, questões de ordem pública". (...) (TCU, 2005).

de concessão precedida de licitação na modalidade concorrência, da qual as empresas privadas podem participar em igualdade de condições. A prestação de serviços públicos segue o regime jurídico de serviço público, regido pelos princípios do direito público e pelas normas referentes a serviço adequado, direitos dos usuários e política tarifária estabelecidas na Lei nº 8.987, de 1995, conhecida como lei de Concessões.

O §1º, do art. 6º, da Lei de Concessões estabelece que o "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas" (BRASIL, 1995).

As empresas concessionárias da prestação de serviço público, sejam privadas ou estatais, portanto, devem seguir as regras e princípios do regime de serviço público, mas a aplicação da arbitragem na resolução de eventuais litígios incidentes na execução contratual é expressamente autorizada pelo art. 23-A¹⁰ da referida lei, desde que sejam restritas a direitos patrimoniais disponíveis e observem os princípios de direito público.

Já o art. 173, da Constituição Federal, estabelece que a intervenção ou atuação direta do Estado na atividade econômica dá-se em razão de imperativo da segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Tais atividades são realizadas por meio de empresas estatais exploradoras de atividade econômica, em regime jurídico próprio das empresas privadas, com os mesmos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários¹¹, ressalvadas as derogações parciais decorrentes de norma expressa de direito público (DI PIETRO, 2014).

Desse modo, a possibilidade de aplicação da arbitragem na solução de conflitos suscitados na execução contratual de atividades econômicas em sentido estrito realizadas pelo Estado decorre do próprio regime jurídico-constitucional das empresas estatais (AMARAL, 2012).

A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de aplicação da arbitragem envolvendo sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, com fundamento no §1º, do art. 173, da Constituição Federal, em vista do entendimento manifestado no julgamento do Recurso Especial 612.439/RS¹². Nesse julgado, de 2005,

¹⁰ Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

¹¹ Inciso II, do §1º, do art. 173, da Constituição Federal, de 1988.

¹² RECURSO ESPECIAL Nº 612.439 - RS (2003/0212460-3) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (...) EMENTA: PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITOS DISPONÍVEIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em

discutiu-se especificamente a juridicidade de cláusula compromissória firmada por sociedade de economia mista comercializadora de energia elétrica. O STJ entendeu que a cláusula tratava de direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, decidiu pela sua validade e eficácia, determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Na medida em que o Relator manifestou-se expressamente pela desnecessidade de autorização legal para a convenção de arbitragem por sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica em razão do seu regime jurídico-constitucional, essa decisão pode ser considerada um marco referencial com vistas a pacificar polêmicas na doutrina sobre a possibilidade de adoção da arbitragem por empresas estatais (AMARAL, 2012; WLADECK, 2014).

O STJ reconhece, ainda, que a cláusula compromissória firmada por sociedade de economia mista não pode ser afastada por meio de rescisão unilateral do contrato, em vista do entendimento manifestado no julgamento do Mandado de Segurança 11.308/DF¹³. Nesse julgado, de 2008, discutiu-se a eficácia da cláusula compromissória em face de ato coator do poder executivo que ratificou rescisão unilateral do contrato firmado por sociedade de economia mista permissionária da exploração de terminal portuário de uso privativo.

O STJ entendeu que a cláusula somente poderia ser afastada por meio de repactuação entre as partes, jamais unilateralmente. Ademais, o STJ destacou a aplicabilidade da arbitragem nos litígios relacionados a direitos patrimoniais disponíveis do Estado com fundamento na distinção entre o interesse público e o interesse da Administração, reafirmou a possibilidade de arbitragem envolvendo empresas estatais e, ainda, mencionou as vantagens da sua utilização.

De acordo com a jurisprudência do STJ, finalmente, a submissão de controvérsias envolvendo as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ao juízo arbitral não depende, nem mesmo, de previsão editalícia ou contratual, uma vez que é possível a autorização *a posteriori*, por meio do compromisso arbitral, quando do surgimento da

hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência. 2. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (Constituição Federal, art. 173, §1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste. 4. Recurso especial parcialmente provido (STJ, 2005).

¹³ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.308 - DF (2005/0212763-0). RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX (...) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE ÁREA PORTUÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ATENTADO (STJ, 2008).

controvérsia¹⁴, em vista do entendimento manifestado no julgamento do Recurso Especial 904.813/PR¹⁵.

Nesse julgado, de 2011, discutiu-se a validade do compromisso arbitral firmado por sociedade de economia mista na ausência de previsão editalícia e de cláusula compromissória. Ademais, o STJ entendeu que existe repartição de competências entre o juízo arbitral (cláusula compromissória) e o juízo estatal (cláusula de foro), sendo o primeiro competente para apreciar o mérito dos litígios acerca de direitos patrimoniais disponíveis e o segundo para fazer cumprir a convenção de arbitragem, executar a sentença arbitral, e conceder medidas de urgência. O STJ mencionou, ainda, o interesse público na celeridade da resolução do litígio.

A jurisprudência do STJ é favorável, portanto, ao emprego da arbitragem para a solução de controvérsias acerca de direitos patrimoniais disponíveis das empresas estatais, em vista do respectivo regime jurídico-constitucional. De acordo com o STJ, ainda, uma vez firmada pela empresa estatal, a cláusula compromissória não poderá ser afastada unilateralmente. Ademais, segundo o STJ, a submissão ao juízo arbitral de controvérsias envolvendo empresas estatais prescinde de previsão editalícia ou contratual, uma vez que é possível a autorização a *posteriori*, por meio do compromisso arbitral, quando do surgimento da controvérsia.

4. A ARBITRAGEM NO DIREITO DO PETRÓLEO

No âmbito da indústria do petróleo, as companhias tradicionais, especialmente aquelas frequentemente envolvidas em *joint ventures*¹⁶, buscam resolver amigavelmente as suas controvérsias, evitando processos arbitrais e judiciais, com o objetivo de favorecer o desenvolvimento de futuras parcerias. Esse comportamento justifica-se em razão do alto risco exploratório, dos vultosos custos iniciais e do longo prazo de retorno dos investimentos associados às atividades da indústria petrolífera. O setor do petróleo propicia, por isso,

¹⁴ Arts. 3º e 9º da Lei nº 9.307, de 1996.

¹⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 904.813 - PR (2006/0038111-2) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (...) EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ARBITRAGEM. CLÁUSULA DE FORO. COMPROMISSO ARBITRAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. (...) 10. A submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Nesse contexto, sua atitude posterior, visando a impugnação desse ato, beira às raias da má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere. 11. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionar a controvérsia. (...) (STJ, 2011).

¹⁶ *Joint Venture* é a "forma ou método de cooperação entre empresas" com objetivo de realização de um projeto comum, empreendimento, podendo ser por curto período, mas geralmente de caráter duradouro. A cooperação poderá ser feita entre empresas da mesma nacionalidade ou de nacionalidade distinta, podendo dar origem a uma pessoa jurídica (*Corporate Joint Venture*), ou apenas a uma relação jurídica contratual (*Contractual Joint Venture*).

diferente de outros setores econômicos, a associação de empresas com vistas a conjugar esforços no sentido de dividir riscos e aperfeiçoar investimentos (ALQURASHI, 2005).

Ademais, a complexidade técnica dos acordos e contratos existentes na indústria do petróleo, bem como a diversidade dos regimes jurídicos das pessoas envolvidas, favorece o emprego da arbitragem, uma vez que o processo arbitral pode ser considerado um esforço colaborativo das partes e do árbitro em busca de celeridade e de confidencialidade na resolução de controvérsias sobre questões especializadas (ALQURASHI, 2005).

A indústria mundial do petróleo pode ser caracterizada pelo paradoxo representado no conflito e na conciliação entre a soberania estatal e a cooperação internacional, uma vez que suas atividades são exercidas mediante contratos potencialmente vinculados a mais de um sistema jurídico quando envolvem Estados nacionais e empresas internacionais. Nesse contexto, os fundamentos básicos do Direito Internacional¹⁷, justificam a preservação desses recursos estratégicos¹⁸, mas também podem ensejar decisões políticas pela nacionalização das empresas estrangeiras atuantes no país (GAILLARD, 2014).

A jurisprudência de laudos arbitrais sobre tais casos originou a *lex petrolea*¹⁹, que pode ser considerada uma regra de costumes aplicável a indústria, a exemplo da regra de prevalência do direito interno mas com a existência de cláusula de estabilização, gerando segurança jurídica em face de alterações legislativas supervenientes à execução contratual.

A preferência pela arbitragem nesse setor econômico pode ser justificada, em razão da segurança jurídica oferecida aos investidores estrangeiros²⁰ e da celeridade do processo arbitral. A arbitragem é, por isso, um meio de resolução de controvérsias já consagrado pela indústria mundial do petróleo (MARTIN, 2015) e vem se consolidando no Brasil depois da edição da Lei nº 9.307, de 1996 e das decisões aperfeiçoadas do STF pela respectiva constitucionalidade do instrumento.

Nesse contexto, o Brasil considera seus recursos minerais bens da União²¹ e as respectivas atividades de pesquisa e lavra são reservadas a este monopólio, cuja realização pode ser contratada com empresas estatais ou privadas por meio de concessões de exploração desse bem público²². Dentre as condições dessa contratação, tanto a Lei nº 9.478, de 1997 (Lei do Petróleo) quanto a Lei nº 12.351, de 2010 (Lei da Partilha e do Fundo Social) estabeleceram a possibilidade de aplicação da arbitragem.

¹⁷ Soberania permanente dos recursos naturais e direito de autodeterminação.

¹⁸ Independência econômica e segurança nacional

¹⁹ Especialização da *lex mercatoria*

²⁰ Neutralidade e especialidade dos árbitros

²¹ Incisos V e IX do art. 20 da Constituição Federal, de 1988.

²² §1º, do art. 177, *idem*.

5. OS CONTRATOS DE PETRÓLEO NO *UPSTREAM BRASILEIRO*

O seguimento *Upstream* materializou-se de forma mais ampla e detalhada com a aprovação da Lei nº 2.004, de 1953²³, assegurando, na prática, o monopólio estatal da atividade petrolífera no Brasil e marcada pela criação da empresa de Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás.

Não somente pressões internacionais, mas necessidades internas influenciaram na modificação relacionada ao monopólio, sobretudo a partir do descobrimento da Bacia de Campos, no Rio de Janeiro. Esse novo depósito petrolífero atraiu diversas empresas internacionais ocasionando a primeira abertura do mercado, a partir dos chamados contratos de risco²⁴. Esse foi o início das privatizações do setor que levou a sua "flexibilização", embasado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995²⁵, considerada um marco para o desenvolvimento social, tecnológico e científico do País.

Com a assinatura da Lei nº 9.478, de 1997²⁶, conhecida como Lei do Petróleo, criadora da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicombustível (ANP), e o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), reestruturando o setor petrolífero e determinando as diretrizes dos novos contratos de uso e exploração da malha petrolífera brasileira.

Em 2010 o Brasil passou a adotar um regime regulador misto que além da exploração, produção de petróleo e gás, referentes ao pré-sal incluiu outras áreas consideradas estratégicas. De acordo com Jacques Vieira Gomes (2009) o referido modelo permite estimar a diversidade dos riscos geológicos e os possíveis volumes existentes em cada bloco licitado.

Os principais modelos adotados de contrato para exploração e produção de petróleo e gás no Brasil são: **i)** a concessão, com base na Lei n.º 9.478, de 1997 (Lei do Petróleo), **ii)** o contrato de partilha de produção, determinado pela Lei n.º 12.351, de 2010, para as áreas do polígono do pré-sal²⁷ e outras estratégicas²⁸, e, **iii)** a cessão onerosa, instituído pela Lei nº

²³ Essa Lei foi revogada e dispunha sobre a Política Nacional do Petróleo e definia as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, autorizou a constituir, na forma da lei, a sociedade por ações - Petróleo Brasileiro S. A.

²⁴ Em decorrência da instabilidade política no Oriente Médio, a alta do preço do petróleo permanece e a crise econômica, iniciada em 1974, continua a abalar o mundo. A economia brasileira é atingida e o Governo autoriza a assinatura de contratos de risco, permitindo que a iniciativa privada explore petróleo no Brasil.

²⁵ Modifica a redação da Constituição Federal de 1988, o § 1º do art. 177 passa a vigorar com a seguinte redação: "§1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

²⁶ Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, passa a reger os Contratos de Concessão.

²⁷ Art. 2º inciso IV, assim define - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices

12.276, de 2010, criado exclusivamente para a Petrobrás, e que não será discutido nesse estudo.

5.1 Análise das Cláusulas de Arbitragem nos Contratos de Concessão da 1ª e 12ª Rodada de Licitações e na 1ª Rodada do Contrato de Partilha de Produção – pré-sal

Diante do surgimento de novos modelos de contratação e com a conseqüente melhoria do aproveitamento do Petróleo Brasileiro, fez-se necessário estabelecer hipóteses de solução extrajudicial de controvérsias incidentes na execução desses contratos, entre as quais a arbitragem internacional, com a finalidade de oferecer segurança jurídica aos concessionários e favorecer a atração de investimentos estrangeiros nas atividades de exploração e produção, bem como a competitividade no setor de petróleo e gás natural.

Os referidos dispositivos, na Lei do Petróleo tratam de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, mas somente o inciso X do art. 43 cuida do método previsto pela Lei²⁹, uma vez que os demais tratam de procedimentos administrativos de competência da ANP, os quais não podem ser considerados verdadeira arbitragem, porque não há autonomia da vontade das partes, nem irrecorribilidade das decisões (AMARAL, 2012).

Já na Lei nº 12.351, de 2010, a qual refere-se a Partilha de Produção e do Fundo Social estabelece a possibilidade de aplicação da arbitragem em seu inciso XVIII do art. 29, mas não especifica como arbitragem internacional, como na Lei do Petróleo³⁰.

O Contrato da Primeira Rodada de Licitações de Petróleo e Gás (R1), realizada em 1999, apresentou disposições expressas sobre arbitragem nas cláusulas primeira e vigésima-nona bem como no ‘Anexo VIII - Modelo de Garantia de Performance’.

A Cláusula Primeira cuida das definições legais e contratuais válidas para fins e efeitos do contrato de concessão, cujo parágrafo 1.2.27 estabelece: 'Regras da CCI³¹, essa

estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

²⁸Art. 2º inciso V, assim define: área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

²⁹ Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento. (...)

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais: (...)

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional; (BRASIL, 1997).

³⁰ Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:

XVIII - as regras sobre solução de controvérsias, que poderão prever conciliação e arbitragem;

redação não esclarece se seriam aplicáveis as regras em vigor na data da assinatura do contrato ou na data da instauração da arbitragem, por isso pode ensejar ambiguidade em caso de mudança de regras no âmbito da CCI.

A CCI é uma organização internacional com tradição no desenvolvimento das relações comerciais e possui uma comissão especializada no estudo das regras de arbitragem e de outros métodos de resolução de controvérsias, bem como uma corte internacional de arbitragem (MARTIN, 2015). A ANP adotou as regras da CCI com a finalidade de atenuar riscos de ingerências sobre o processo arbitral e atender ao princípio da moralidade, mediante a escolha de tribunais arbitrais de notória imparcialidade e probidade (GAILLARD, 2014).

A Cláusula Vigésima-Nona cuida do regime jurídico aplicável ao contrato de concessão (R1), o qual estabelece uma preferência pela busca de uma solução amigável entre as partes em caso de controvérsias contratuais³².

Nesse sentido, as partes devem inicialmente buscar a conciliação, a qual pode ser alcançada por meio de acordo pela intervenção de um perito internacional encarregado de oferecer um parecer fundamentado para encerrar a disputa, o qual enquanto não for emitido impede a submissão do conflito ao processo arbitral. A conciliação e o parecer do perito internacional não vinculam as partes e não impõem a solução do litígio (GAILLARD, 2014;

³¹ CCI - Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em vigor.

³² **CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - REGIME JURÍDICO**

Lei Aplicável - 29.1 Este Contrato será executado, regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras, que serão rigorosamente cumpridas pelo Concessionário no exercício dos seus direitos e na execução de suas obrigações aqui previstas.

Foro - 29.2 Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para resolver quaisquer dúvidas, controvérsias, conflitos ou pendências surgidas entre as partes em decorrência da execução ou da interpretação deste Contrato, que não possam ser solucionados de forma amigável ou por meio de arbitragem.

Conciliação - 29.3 As Partes envidarão todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada. Poderão também, desde que firmem acordo unânime por escrito, recorrer a perito internacional, para dele obter um parecer fundamentado que possa levar ao encerramento da disputa ou controvérsia. 29.3.1 Firmado um acordo para a intervenção de perito internacional, nos termos do parágrafo 29.3, o recurso à arbitragem, previsto no parágrafo 29.4, somente poderá ser exercido depois que esse perito tiver emitido seu parecer fundamentado.

Arbitragem - 29.4 Observado o disposto no parágrafo 29.3.1, se a qualquer momento uma parte considerar que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 29.3, então essa parte poderá submeter essa disputa ou controvérsia a arbitragem, dando início ao processo respectivo, de acordo com os seguintes princípios: (a) a arbitragem será realizada de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, ou qualquer outra norma acordada por todas as Partes envolvidas. (b) Serão três os árbitros, escolhidos um por cada Parte (com todos os Concessionários agindo como uma só Parte) e o terceiro, que exercerá as funções de presidente, nomeado de acordo com as Regras da CCI; (c) o lugar da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil; (d) o idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, sendo que as partes poderão submeter depoimentos ou documentos em inglês (ou qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem), sem necessidade de tradução oficial; (e) quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras; (f) o laudo arbitral será definitivo e obrigará as Partes, podendo ser executado perante qualquer juízo ou tribunal competente (ANP, 1999).

MARTIN, 2015; ICC, 2012). O juízo arbitral, porém, pode ser acionado desde logo caso as partes entendam que a solução do impasse não seria possível nem por meio da conciliação nem da convocação do perito *ad hoc*.

O juízo estatal, nesse regime jurídico, apresenta competência residual, na medida em que somente pode ser acionado para resolver matérias que não possam ser objeto de conciliação ou arbitragem. Desse modo, segundo a cláusula de foro desse contrato de concessão, o juízo estatal é competente apenas para apreciar litígios acerca de direitos indisponíveis ou impor atos de força a fim de fazer cumprir as sentenças arbitrais.

O procedimento arbitral adotado pela ANP, portanto, segue as Regras da CCI, é realizado em língua portuguesa e na cidade do Rio de Janeiro, e decidido com fundamento na lei substantiva brasileira e sem a possibilidade de solução por equidade (princípio da legalidade), por três árbitros, sendo um escolhido por cada parte e o terceiro de acordo com as regras da CCI. A cláusula compromissória pactuada na R1 limitou, desse modo, a atribuição de elementos estrangeiros na arbitragem internacional prevista pela Lei do Petróleo à adoção das Regras da CCI, à possibilidade de produção de provas testemunhais ou documentais em idioma estrangeiro, por decisão unânime dos árbitros, e à nacionalidade dos árbitros (GAILLARD, 2014; MARTIN, 2015; ICC, 2012).

Uma vez que o lugar da arbitragem foi definido em território nacional, apesar de a Lei do Petróleo prever a possibilidade de arbitragem internacional, o contrato de concessão adotou a arbitragem doméstica, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei de Arbitragem: ‘considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional’ (BRASIL, 1996). Ademais, a lei aplicável somente poderia ser a brasileira, por força do art. 9º do Decreto nº 4.675, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que assim dispõe: ‘para qualificar e reger as obrigações aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem’ (BRASIL, 1942).

Não há estipulação na cláusula compromissória, entretanto, quanto à necessidade de distinção entre as nacionalidades de árbitros e partes, à renúncia explícita à imunidade de jurisdição por eventual concessionária representada por empresa estatal estrangeira, bem como à determinação da instituição responsável pela condução do processo arbitral ou à possibilidade de arbitragem *ad hoc* (WLADECK, 2014). Segundo Martin (2015), as regras da CCI exigem que o terceiro árbitro não seja da nacionalidade de nenhuma das partes.

Não se estipulou na cláusula compromissória dos contratos da R1, ainda, a responsabilidade pelos custos do processo arbitral. Existe previsão contratual nesse sentido somente em caso de a União ser demandada por danos ambientais causados pelo

concessionário, uma vez que a cláusula de responsabilidade por danos e prejuízos ao meio ambiente estabelece que o concessionário deverá indenizar a União e a ANP por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie (BRASIL, 1999).

O regime jurídico aplicável ao contrato de concessão estabelece, ainda, a competência da ANP para decidir, justificadamente e na qualidade de agência reguladora do setor, em caso de risco à segurança operacional, sobre a suspensão das atividades enquanto durar a disputa.

O contrato da R1 estabeleceu, por fim, a previsão expressa acerca da arbitragem no ‘Anexo VIII - Modelo de Garantia de Performance’, nos seguintes termos: ‘10. Qualquer controvérsia relativa à interpretação desta Garantia será resolvida, em termos exclusivos e definitivos, mediante arbitragem realizada consoante as regras da CCI’. Assim, o garantidor da empresa concessionária deve concordar com a vinculação da competência do juízo arbitral para a discussão de dúvidas a respeito da garantia assumida.

Já o contrato da Décima Segunda Rodada de Licitações de Petróleo e Gás (R12), realizada em 2013, apresentou, disposições expressas sobre arbitragem na cláusula trigésima-terceira e excluiu qualquer referência em sua cláusula primeira. Não houve convenção de arbitragem sobre a garantia de performance.

A Cláusula Primeira, que dispõe sobre as definições legais e contratuais válidas para fins e efeitos do contrato, apresentou alteração significativa em relação ao seu parágrafo correspondente no contrato da R1, a qual era explícita quanto a utilização das regras da CCI, agora (1.3.27), apenas generaliza a legislação aplicável.

A Cláusula Trigésima-Terceira, que dispõe sobre o regime jurídico dos contratos de concessão da R12, em comparação à sua correlata da R1, apresentou alterações importantes, inicialmente quanto a precedência da conciliação bem como a definição de procedimentos que se apresentavam em aberto³³.

³³ CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME JURÍDICO (ANP, 2013)

Lei Aplicável - 33.1 Este Contrato será executado, regido e interpretado de acordo com a as leis brasileiras.

Conciliação - 33.2 As Partes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada. 33.3 As Partes poderão, desde que firmem acordo formal e por escrito, recorrer a perito independente para dele obter parecer fundamentado que possa levar ao encerramento da disputa ou controvérsia. 33.3.1 Caso firmado tal acordo, o recurso à arbitragem somente poderá ser exercido após a emissão do parecer pelo perito.

Suspensão de Atividades - 33.4 A ANP decidirá sobre a suspensão ou não das atividades sobre as quais verse a disputa ou controvérsia. 33.4.1 O critério a fundamentar a decisão deverá ser a necessidade de evitar risco pessoal ou material de qualquer natureza, em especial no que diz respeito às Operações.

Arbitragem - 33.5 Caso, a qualquer momento, uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 0, deverá submeter tal questão a arbitragem ad hoc, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da *United Nations Commission on International Trade Law* – UNCITRAL e em consonância

Em comparação à cláusula compromissória da R1, foi alterada a sistemática de submissão de controvérsias à conciliação, não mais submetida ao perito internacional e sim ao ‘perito independente’, à arbitragem e ao juízo estatal. A redação da cláusula compromissória da R12 apenas passou a definir expressamente a competência residual do Judiciário para fins da apreciação de direitos indisponíveis e da adoção de medidas acautelatórias.

Houve alterações significativas quanto às regras aplicadas na arbitragem, não mais utilizando a CCI, mas agora, sob o Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da *United Nations Commission on International Trade Law*, (33.5) (UNCITRAL,2010).

Quanto à regra de definição do terceiro árbitro, o qual passou a ser escolhido pelos dois árbitros indicados pelas partes, e não mais segundo as regras da CCI, dessa forma, criou-se a possibilidade de acordo entre as partes para utilização de apenas um árbitro, desde que, os valores envolvidos não sejam de grande vulto, bem como, quanto à produção de provas testemunhais ou documentais em idioma estrangeiro, a qual passou a não depender de decisão unânime dos árbitros para ser admitida.

Acrescentou-se a cláusula de responsabilidade pelos custos do processo arbitral, a qual não era prevista na R1, agora essas despesas serão suportadas exclusivamente pelo Concessionário. A ANP somente ressarcirá tais valores em caso de condenação final, na forma como decidido pelos árbitros, valores que no caso da ANP deveram ser quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido.

com os seguintes preceitos: a) A escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL; b) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente; c) Mediante acordo das Partes poderá ser determinado um único árbitro nas hipóteses em que os valores envolvidos não sejam de grande vulto. d) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral; e) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem, sem necessidade de tradução oficial; f) Toda e qualquer despesa necessária à instalação e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas e adiantamento de honorários arbitrais e periciais, serão suportados exclusivamente pelo Concessionário. A ANP somente ressarcirá tais valores em caso de condenação final, na forma como decidido pelos árbitros; g) No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras; h) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes. Quaisquer valores porventura devidos pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido; e i) Havendo necessidade de medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, ou outras medidas acautelatórias antes de instituída a arbitragem, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável.

33.6 As Partes, em comum acordo, poderão optar por institucionalizar a arbitragem na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ou perante outra câmara de arbitragem notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, em consonância com as regras da câmara escolhida, desde que observados os preceitos estatuídos nos itens “b” ao “i” do parágrafo 0.

33.6.1 Caso a disputa ou controvérsia envolva exclusivamente entes integrantes da Administração Pública Federal, a questão poderá ser submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, da Advocacia-Geral da União.

Ademais, definiu-se expressamente a adoção do processo arbitral *ad hoc* (ou não institucional), segundo o qual as próprias partes se comprometem com o provimento das condições necessárias à condução do juízo arbitral (GAILLARD, 2014), bem como o lugar de prolação da sentença arbitral (Rio de Janeiro/Brasil), de modo que a arbitragem nesse contrato pode ser considerada nacional, com fundamento no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.307, de 1996.

Inovando, passa admitir a institucionalização da arbitragem na ‘Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ou perante outra câmara de arbitragem notoriamente reconhecida e de reputação ilibada...’, ainda contempla a possibilidade de escolha da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, da Advocacia-Geral da União, quando se tratar, exclusivamente, de entes integrantes da Administração Pública Federal.

Já no contrato de Partilha de Produção da Primeira Rodada de Licitações de Petróleo e Gás do pré-sal (R1 pré-sal), realizada também em 2013, apresentou as mesmas disposições contidas na R12 sobre arbitragem (cláusula trigésima-sexta), da mesma forma que excluiu qualquer referência na cláusula primeira.

Inova ao acrescentar a arbitragem (cláusula décima-primeira) ao tratar da ‘inadimplência, arbitragem e lei aplicável’, nesse caso, detalha como seria tratado o contrato no caso de inadimplência de um dos consorciados, firmando o posicionamento de que a lei aplicável ao contrato de consórcio é a lei brasileira. Também não houve convenção de arbitragem sobre a garantia de performance, como na R12.

A Cláusula Trigésima-sexta, que dispõe sobre o regime jurídico dos contratos de partilha de produção (R1 pré-sal), em comparação à sua correlata da (R12), não apresentou alterações.

De igual modo, destaca-se como na R12 a possibilidade de instituir arbitragem na ‘Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional’, da mesma forma, contempla a possibilidade de escolha da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, da AGU, quando se tratar, exclusivamente, de entes integrantes da Administração Pública Federal (CCAF/AGU, 2008).

Vale lembrar que por força de lei, a operadora principal em áreas do Polígono do pré-sal, sempre será a Petrobras, que nesse caso, levará a arbitragem para a CCAF, quando tratar de litígios junto a ANP³⁴.

CONCLUSÃO

Este estudo teve seu escopo delimitado pelo seguinte problema: **A Arbitragem nos Contratos de Concessão da 1ª e 12ª Rodada (1999 e 2013), apresentam diferenças significativas, com o 1º Contrato de Partilha de Produção no pré-sal (2013)?**

O objetivo desse estudo consistiu em verificar se a aplicação da arbitragem no direito do petróleo corresponde aos novos desafios e aos resultados buscados com as alterações sofridas no 1º Contrato de Partilha de Produção aplicado ao pré-sal. Nesse sentido, justifica-se o presente estudo, em face da crescente intensificação das atividades de exploração e produção, reflexo da descoberta do pré-sal e da crescente disseminação da arbitragem na legislação administrativa.

Preliminarmente, verificou-se que a arbitragem pode ser adotada na resolução de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis suscitadas na realização de atividades públicas, envolvendo órgãos e entidades públicas e particulares, desde que o respectivo processo seja ajustado aos princípios da Administração Pública, a exemplo da legalidade e da publicidade. Nesse sentido, a indisponibilidade do interesse público perseguido pelo Estado não se confunde com a disposição dos bens destinados à sua realização por meio das atividades públicas.

A submissão desses conflitos ao juízo arbitral, entretanto, segundo o entendimento do TCU, depende de autorização legal específica. A lei administrativa autoriza expressamente a adoção da arbitragem nos contratos de concessão de serviços públicos e de parcerias público privadas, por exemplo, bem como nos contratos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e de partilha da produção.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, embora estejam vinculadas à administração indireta e aos princípios constitucionais da Administração Pública, foram criadas para desenvolver a atuação direta do Estado na economia e, por isso, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Essas empresas estatais podem, portanto, em

³⁴ Abarca os Contratos de Partilha de Produção, determinado pela Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para as áreas do polígono do pré-sal, os de Cessão Onerosa, instituído pela Lei n.º 12.276, de 2010, criado exclusivamente para atender a Petrobrás.

igualdade de condições com as empresas privadas, adotar a arbitragem para dirimir litígios sobre direitos comerciais, com fundamento no respectivo regime jurídico-constitucional.

A convenção de arbitragem pelas empresas estatais, ademais, segundo a jurisprudência do STJ, prescinde de previsão editalícia ou contratual e, depois de firmada, não pode ser afastada unilateralmente pela Administração Pública.

A arbitragem foi admitida pela Lei n.º 12.351, de 2010, para as áreas do polígono do pré-sal como método de resolução de controvérsias suscitadas na execução dos contratos de partilha da produção. A edição do referido marco legal decorreu das perspectivas de baixo risco exploratório e alta produtividade associadas às descobertas das enormes jazidas do pré-sal. Em vista disso, foram introduzidas inovações a fim de assegurar ao Estado melhor controle sobre a riqueza potencial dessas jazidas e maior participação na renda petrolífera, a exemplo do regime de partilha da produção.

A Lei do Petróleo, por sua vez, foi editada no contexto de escassez da produção e regulamentou a flexibilização do exercício do monopólio da União com vistas à abertura do mercado. Essa lei admitiu a possibilidade de arbitragem internacional, mas o poder concedente determinou contratualmente a arbitragem doméstica.

Conclui-se que as cláusulas arbitrais da 1ª e 12ª Rodadas do contrato de concessão e da 1ª Rodada do Contrato de Partilha de Produção não impuseram alterações relevantes acerca da aplicação da arbitragem no direito do petróleo. Desse modo, a consolidação e o aperfeiçoamento da adoção da arbitragem doméstica, verificada nos contratos de concessão regidos pela Lei do Petróleo, teve seguimento nos contratos de partilha da produção regidos pela Lei n.º 12.351, de 2010.

Da mesma forma, acredita-se que a conjugação da arbitragem e dos demais métodos adequados de solução de conflitos fora do Judiciário pode desempenhar um importante papel com vistas a assegurar os resultados esperados por ambas as partes do negócio.

A metodologia empregada baseou-se no levantamento de material em meios impressos, eletrônicos, periódicos e contratos relacionados, além da jurisprudência pátria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALQURASHI. Zeyad A. **International Oil and Gas Arbitration**. Netherlands: MARIS B.V., 2005.

AMARAL. Paulo Osternack. **Arbitragem e Administração Pública - Aspectos Processuais, Medidas de Urgência e Instrumentos de Controle**. 1º Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BERALDO. Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem**: nos termos da Lei nº 9.307, de 1996. 1º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13/02/2015.

_____. **Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural da 1º Rodada**. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Rio de Janeiro, ANP:1999. Disponível em: < <http://www.brazil-rounds.gov.br/arquivos/contratos/ContratoR1.pdf>>. Acesso em: 13/02/2015.

_____. **Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural da 12º Rodada**. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Rio de Janeiro, ANP: 2013. Disponível em: <http://www.brazil-rounds.gov.br/arquivos/Edital_R12/R12_modelo_contrato_vfinal.docx>. Acesso em:13/02/2015.

_____. **Contrato de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural da 1º Rodada do Pré-sal**. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Rio de Janeiro, ANP: 2013. Disponível em:<http://www.brazil-rounds.gov.br/arquivos/Edital_p1/Contrato_authorized_030913.docx>. Acesso em: 3/02/2015.

_____. **Lei nº 2.004 de 03 de outubro de 1953**. Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2004.htm>. Acesso em: 13/02/2015.

_____. **Emenda constitucional n.º 9, de 9 de novembro de 1995**. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Brasília, DF: 1965. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc09.htm> Acesso em: 13/02/2015.

_____. **Decreto nº 4.675, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm >. Acesso em: 13/02/2015.

_____. **Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm>. Acesso em: 13/02/2015.

_____. **Lei 9.307, de 23 de dezembro de 1996**. Lei de Arbitragem. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm >. Acesso em: 13/02/2015.

_____. **Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm>. Acesso em: 13/02/2015.

_____. **Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.** Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12276.htm>. Acesso em: 13/02/2015.

_____. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Lei de Concessões. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm>. Acesso em: 13/02/2015.

CCAF/AGU. **Cartilha "Conciliar é a Solução".** Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, da Advocacia-Geral da União. Brasília: AGU, 2008. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/170561>. Acesso em: 13/02/2015.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GAILLARD. Emmanuel. **Teoria Jurídica da Arbitragem Internacional.** 1º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ICC. **Rules of Arbitration are used worldwide to resolve business disputes through arbitration.** International Chamber of Commerce January: 2012. Disponível em: <<http://www.iccwbo.org/products-and-services/arbitration-and-adr/arbitration/icc-rules-of-arbitration/>>. Acesso em: 13/02/2015.

LAMY. Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LIMA, Paulo César Ribeiro. **Pré-sal, o novo marco legal e a capitalização da Petrobras.** Rio de Janeiro: Synergia, 2011.

MARTIN. A. Timothy. **ICC Oil and Gas Cases in the MENA Region.** E-Chapter from ICC Int Court of Arbitration Bulletin 25-2. ICC International Court of Arbitration Bulletin. E-Book Published by Oxford University Press on behalf of the AIPN, 2015.

SCAVONE JUNIOR. Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem - Mediação e Conciliação - 5ª Ed.** São Paulo: Forense, 2014.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 52.181 - GB**. Brasília: STF, 1973. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 13/02/2015.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 612.439 - RS (2003/0212460-3)**. Brasília: STJ, 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 15/03/2015.

_____. **Mandado de Segurança nº 11.308 - DF (2005/0212763-0)**. Brasília: STJ, 2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 15/03/2015.

_____. **Recurso Especial nº 904.813 - PR (2006/0038111-2)**. Brasília: STJ, 2011. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 15/03/2015.

UNCITRAL. **Arbitration Rules (as revised in 2010)**. International Commercial Arbitration & Conciliation. United Nations Commission on International Trade Law. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/arb-rules-revised/arb-rules-revised-2010-e.pdf>>. Acesso em: 10/03/2015.

TCU. **Acórdão nº 1.271/2005-Plenário**. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2005. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 21/02/2015.

WLADECK. Felipe Sripes. **Impugnação de Sentença Arbitral**. 1º Ed. Salvador: Juspodivm, 2014.